



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Administração  
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 280/2023

**I. Do relatório**

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho n.º 364/2023 (1503505), para análise e manifestação sobre a Impugnação apresentada pela empresa **Reunidas Participações e Serviços Ltda.** (1462463), ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2023-SRP.

Ademais, referido Edital tem como objeto "... formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços referente à locação de veículos automotores (transporte escolar e ônibus convencionais), com motoristas e monitores, por um período de 48 (quarenta e oito) meses, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SME, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos." (1334514).

Dando continuidade, a empresa Impugnante – **Reunidas Participações e Serviços Ltda.**, insurge contra o edital em comento expondo os seguintes tópicos:

- (I) A diferença de percentual para lances intermediários – item 6.2.1 do edital;
- (II) Comprovação da condição de ME ou EPP – item 8.2.2.1 do edital;
- (III) O índice de liquidez corrente restritivo – item 8.7.2.5 do edital;
- (IV) Apresentação de atestado de capacidade técnica – item 8.8.1.1 do edital.
- (V) Prazo de pagamento – item 14.1 do edital;
- (VI) Prazo para desistência da proposta – item 5.10 do edital;
- (VII) Garantia do material – item 12.3 do edital;
- (VIII) Prazo para assinatura do contrato – item 20.4 do edital;
- (IX) Prazo para liberação da garantia – item 20.13 do edital;
- (X) Inabilitação do convocado que não assinar o contrato – item 22.1.4 o edital;
- (XI) A remuneração dos custos fixos fora do período letivo – item 2.7.1 do TR;
- (XII) Quilometragem livre com abastecimento pelo contratado – lotes 4 e 5 do

TR;

- (XIII) Quando ultrapassado o tempo da diária – item 2.8.3 do TR;
- (XIV) Serviços de primeira qualidade – item 2.16 do TR;
- (XV) As exigências podem ser atendidas com menos de 10% - item 3.5.2 do TR;
- (XVI) Especificação dos veículos reserva – item 4 do TR;
- (XVII) O custo dos veículos reserva – item 3.3 do Anexo VIII;
- (XVIII) Estrutura para receber informações de intercorrências – item 4.3 do TR;
- (XIX) Horário de trabalho dos motoristas – item 7.1 do TR;
- (XX) Horário de trabalho dos monitores – item 8 do TR;
- (XXI) Greve dos profissionais do contratado – item 17.6 do TR;
- (XXII) Prazo para o recebimento definitivo;
- (XXIII) Convenção coletiva adotada desatualizada – item 1 do Anexo VII;
- (XXIV) Salário dos monitores – item 1 do Anexo VIII;
- (XXV) Valor do seguro de acidente de trabalho;
- (XXVI) Lançamento dos benefícios nos encargos sociais – Anexo VIII;
- (XXVII) Depreciação dos veículos em dias letivos – Anexo VIII;
- (XXVIII) IPVA mais o licenciamento – item 3.1 do anexo VIII;
- (XXIX) Custo de aquisição dos ônibus – item 3.3 do Anexo VIII;
- (XXX) Custo com pneus – item 3.4 do Anexo VIII.

A GERPRE, por via do Despacho n.º 88/2023 (1462189), encaminhou os autos à Gerência de Elaboração de Projetos, para análise e manifestação quanto aos questionamentos solicitados pela impugnante, em atenção ao subitem 10.2 do edital.

Em resposta, a GERCOM, por via Despacho nº 1225/2023 (1468342), manifestou-se tecnicamente. Em seguida, pelo Despacho nº 364/2023, a GERELA, unidade técnica da SEMAD e responsável pela elaboração do edital, consignou o teor da manifestação técnica e remeteu a esta Chefia da Advocacia Setorial (1503505), de acordo com o art. 12, incisos I e VI, do Decreto Municipal n.º 131/2021, para manifestação técnico-jurídica quanto os apontamentos da empresa Impugnante.

É o relatório, passa a análise.

## **II. Da tempestividade da impugnação**

Da análise do Pregão nº 011/2023 - SRP, constata-se no item 10.1, que: “(...) Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 22.15 deste Edital”.

Ressalta-se que a data inicial de abertura do Edital será dia 13 de abril de 2023, conforme registrado na capa do Edital (1334514). No entanto, foi adiado para o dia 03 de maio de 2023, de acordo com o Aviso de Adiamento de Licitação (1477161).

Da instrução dos autos, constata-se que a peça impugnatória foi encaminhada por mensagem eletrônica no dia 10 de março de 2023 (1462463), razão pela qual constata-se a sua **intempestividade**.

Lado outro, importa registrar o entendimento doutrinário do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que assim leciona, *in verbis*:

“Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração”.

Portanto, embora intempestiva, a presente impugnação será analisada em respeito à solicitação do setor técnico competente, visando nortear a sua tomada de decisão e diante do entendimento doutrinário supra citado.

### **III. Dos fundamentos do direito**

#### **III.1. Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade**

Ressalta-se que o exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 011/2023 - SRP, excluídos da análise os demais documentos acostados. Cabendo à autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática apresentada.

Registra-se, ainda, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, que o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, em atenção ao artigo 12, inciso VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração, passa-se ao exame.

#### **III.2 - Da competência da SEMAD e da unidade técnica em face da impugnação do certame**

Sobre as delimitações de competências impostas aos órgãos e unidades setoriais, que compõem a estrutura administrativa deste Município e da SEMAD, que se dá em observância ao princípio da segregação de funções, ressalta-se:

A Lei Complementar Municipal nº 335/2021, em seu artigo 40, inciso IV e parágrafo único, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 40. À Secretaria Municipal de Administração compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

IV - a orientação e estabelecimento de normas e procedimentos no tocante às compras e suprimentos de bens e serviços e contratações de obras e locações mediante a descentralização dos processos licitatórios para os órgãos e entidades da Administração Municipal.

Por outro lado, o Decreto Municipal nº 131/2021 estabelece as finalidades e as competências da SEMAD, por meio da Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA, destacando-se a de Analisar e manifestar acerca dos pedidos de impugnações do edital de licitação e chamamento em conjunto com a área demandante sempre que necessário, subsidiando a resposta da Comissão Geral de Licitação e Pregoeiros e, ainda disponibilizar nos meios de comunicação pertinentes, observando o disposto no art. 31, VIII, do referido decreto.

Por tal motivo, a GERELA encaminhou os autos à Gerência de Compras, Contratos e Convênios – GERCOM/SME, para manifestação técnica acerca da impugnação apresentada.

E, nesse sentido, a GERCOM/SME, enquanto unidade técnica promotora da análise e verificação da instrução processual referente aos processos licitatórios para aquisição de bens e serviços oriundos dos órgãos e entidades requisitantes da Administração Municipal, é competente para manifestar sobre o interesse na aquisição do objeto do certame, bem como pela manifestação e posicionamento técnico em incidindo questionamento e/ou impugnações, e, neste caso, quanto ao edital do Pregão Eletrônico nº 011/2023-SRP.

Significa dizer, portanto, quanto ao mérito técnico da Impugnação, que deve se observar a prevalência, neste aspecto, do entendimento esboçado pela unidade técnica GERCOM da SME (1468342), conforme expresso no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.)

### **III.3 - Da competência da PGM da análise ao Edital**

E mais, em sede de competência regimental, da Lei Complementar n.º 335/2021, no inciso XI do art. 43, bem como o inciso X, do art. 4º e, ainda, do inciso III, do art. 23, ambos

do Decreto Municipal n.º 245/2021, que aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia e dá outras providências, nos traz que:

L.C. nº 335/2021

Art. 43. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

XI - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, quando solicitado pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

Decreto nº 245/2021

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

(...)

X - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário.

Já o inciso III, do artigo 23 assim prevê:

Art. 23. Compete à Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e ao seu titular:

(...)

III - examinar e aprovar as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, convênios ou ajustes a serem celebrados pela administração pública direta e pelas Autarquias.

Infere-se da leitura dos dispositivos legais acima que a minuta do Edital foi examinada e aprovada previamente pela douta PGM, a qual compete a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias.

Da referida análise, foi opinado por recomendações, “que foram acatadas ou justificadas”, conforme Parecer nº 321/2023 - PEAA/PGM (1111178) e Despacho nº 277/2023 - GERELA (1332255).

Diante disso, considerando o posicionamento técnico da GERCOM/SME, quanto aos termos editalícios, passa-se à análise do mérito quanto aos itens questionados na impugnação.

#### **IV. Do mérito da defesa**

**IV.1. A diferença de percentual para lances intermediários – item 6.2.1 do edital;**

##### **A - Da manifestação da Impugnante**

Em questionamento ao Edital, a impugnante alega que a diferença de valor entre os lances, deverá ser de, no mínimo 1%, tanto dos lances intermediários quanto ao que lance que cobrir a melhor oferta. Nesse sentido expõe a Impugnante, *in verbis*:

Esta é uma licitação de valor muito elevado e com baixíssima margem de lucratividade, o que faz com que os lances não tenham reduções expressivas.

A título de ilustração, o lote 1 tem preço estimado de mais de dezenove milhões de reais, isso significa que para dar um lance que cubra uma proposta ou lance de R\$ 19.000.000,00, o licitante deverá abaixar R\$ 190.000,00 aquele valor. Ou seja, se o tal licitante só puder baixar o seu lance em, por exemplo, R\$ 150.000,00, não será aceito.

Na sistemática do pregão eletrônico adotado nesta licitação, o prazo para apresentação de lances é prorrogado, automaticamente, em dois minutos sempre que houver um novo lance. Assim sendo, permitir uma redução no preço de mais de cem mil reais implicaria em estender o prazo de duração da sessão do pregão em, no máximo, dois minutos.

O elevado percentual para redução dos lances, conforme indicado no edital, não é compatível com os princípios da economicidade, da competitividade, da razoabilidade e do interesse público.

Alega ainda que a economia que pode ser obtida, aceitando um lance com diferença inferior a 1%, no caso 2 minutos, é o suficiente para pagar mais de um mês de salário de todo pessoal que conduz o certame.

##### **B - Da manifestação técnica da GERELA**

Em relação ao tópico apresentado pela interessada, o setor técnico da Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA, por meio do Despacho nº 364/2023 (1503505), informa que o Edital será alterado.

Portanto, resta claro, que, a Administração vai alterar o Edital em relação ao item 6.2.1, portanto, é o entendimento pela possibilidade de se considerar prejudicado este item da impugnação, por perda do objeto. Sendo, portanto, procedente o item IV.1.1 da peça impugnatória, haja vista sua retificação.

## **IV. 2 – Comprovação da condição de ME ou EPP – item 8.2.2.1 do edital**

### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante aduz que a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ocorrer mediante a apresentação da Demonstração do Resultado de Exercício (DRE) e outras demonstrações disponibilizadas via Escrituração Contábil Digital (ECD), desde que comprovada a transmissão desta à Receita Federal do Brasil, por meio da apresentação do Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), *in verbis*:

Ocorre que a DRE da Escrituração Contábil Digital (ECD) emitida pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que está disponível na data da licitação, ainda se refere ao exercício findo em 31 de dezembro de 2021, e a regra prevista no § 9º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, sobre a exclusão do enquadramento com ME ou EPP, é mais rígida para o desenquadramento.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º -A, 10 e 12.

§ 9º A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. (Grifamos)

Esclarece ainda que a regra do Edital está equivocada e a licitante pode beneficiar-se das regalias previstas na LC 123/2006, afastando-se da legalidade e interferindo na justa competitividade, vejamos:

Esta situação torna-se ainda mais evidente ao combinar a regra de empate ficto que é de 5%, com o intervalo mínimo entre lances que é de 1% (já tratado em tópico anterior), pois a empresa média ou grande precisará reduzir a sua oferta em muitos milhares de reais para que o seu lance seja aceito, enquanto a ME e EPP, se estiver até 5% acima daquela mais bem classificada, que não seja ME ou EPP, poderá reduzir um mero centavo para se tornar vencedora da licitação.

### **B - Da manifestação técnica da GERELA**

A manifestação técnica da GERELA (1503505), afirma que os itens 8.2 e subitens tem como objetivo, melhorar a sistemática da demonstração da condição de enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006, consideremos:

O item 8.2 e seus subitens atendem a Lei Complementar nº 123/2006, e tem como objetivo melhorar a sistemática da demonstração da condição de enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) dos licitantes que assim se declarem no certame, vez que a sistemática de apresentar Certidão expedida pela Junta Comercial gera inúmeros transtornos durante o certame em razão de recorrentes apresentações de Certidões expedidas pela Junta Comercial com prazo de validade superior ao solicitado no edital, além de ser fundada em autodeclaração das empresas perante a Junta Comercial.

Destarte, considerando que a Demonstração do Resultado de Exercício (DRE) constitui meio factível de demonstração da receita bruta anual na forma exigida em lei, somente será aceita a comprovação mediante apresentação da DRE, desde que comprovada a transmissão desta à Receita Federal do Brasil, por meio da apresentação do Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

A Demonstração do Resultado do Exercício é um resumo ordenado das receitas e despesas da empresa. Esse resumo se refere a determinado período e no caso das demonstrações contábeis obrigatórias, é de 12 meses. Uma DRE compreende a categorização dos lançamentos contábeis da empresa em receitas, despesas e deduções tributárias. Começa-se com as Receitas no topo, depois são subtraídas as despesas e tributos, e então, obtém-se o resultado do exercício (SILVA, Alexandre Alcântara da. Estrutura, análise e interpretação das Demonstrações Contábeis. 4. ed. ampl e atual. conforme Lei n. 11.638/07; Lei n. 11.941/09 e Pronunciamentos do CPC. São Paulo: Atlas, 2014).

Ademais, a empresa traz em sua impugnação que a licitante pode beneficiar-se das regalias previstas na LC 123/2006 e afastam da legalidade, interferindo na justa competitividade. Porém, não podemos olvidar do princípio da isonomia, que não significa apenas tratar igualmente os iguais, mas também garantir o tratamento diferenciado aos desiguais, de maneira a compensar as desigualdades estabelecidas no mundo real, e isso faz com que sirva de fundamento para as medidas diferenciadoras apontadas por essa lei complementar.

Além disso, a licitante traz a regra do empate ficto, que combinada com a regra do intervalo mínimo entre lances, que é de 1% também traria prejuízos à competitividade, porém não há que se falar em inconstitucionalidade na regra do desempate ficto. Ronny Charles Lopes Torres traz em seu livro Leis de Licitações Públicas Comentadas o seguinte entendimento:

Uma vez que o benefício dado à ME / EPP obrigará a apresentação de uma última oferta, ainda menos que o preço praticado pela "empresa grande". Na prática, inclusive, isso pode incentivar a empresa grande a reduzir mais ainda sua proposta, para evitar o eventual uso do benefício por uma ME / EPP.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, entende-se que deve-se prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da GERELA.

De onde é possível concluir, in casu, que não assiste razão a Impugnante.

### **IV. 3 - O índice de liquidez corrente restritivo – item 8.7.2.5 do edital**

#### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante expõe que, está se exigindo, para a qualificação econômico-financeira, que a licitante comprove possuir liquidez corrente igual ou superior a 1 ano, o que soa razoável, porém os participantes vão apresentar o balanço de 2021, que foi o exercício mais comprometido, por conta dos reflexos da pandemia, vejamos:

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 31, § 5º diz que:

“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante: a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;

O atendimento aos índices estabelecidos no Edital, demonstrará uma situação EQUILIBRADA da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices, revelará uma situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que a Administração Pública deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Os índices escolhidos estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação. Destarte, não prosperam os argumentos da Impugnante de que os índices teriam sido discrepantes em relação ao objeto licitado.

Ademais, como é o caso do presente edital, a BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA exigida no artigo 31 não deixa margem a permitir índices que refletem situação financeira deficitária.

Ressalta que a exigência restringe o caráter competitivo do certame, sendo até motivo de retaliação pelos órgãos de controle.

#### **B - Da manifestação técnica da GERELA**

A manifestação técnica da GERELA, por meio do Despacho nº 364/2023 (1503505), afirma que atender aos índices do edital, demonstrará uma situação equilibrada da licitante e que o desatendimento dos índices, revelará uma situação deficitária da empresa, o que coloca em risco a execução do contrato, vejamos:

## Resposta Técnica:

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 31, § 5º diz que:

“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante: a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;

O atendimento aos índices estabelecidos no Edital, demonstrará uma situação EQUILIBRADA da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices, revelará uma situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que a Administração Pública deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Os índices escolhidos estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação. Destarte, não prosperam os argumentos da Impugnante de que os índices teriam sido discrepantes em relação ao objeto licitado.

Ademais, como é o caso do presente edital, a BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA exigida no artigo 31 não deixa margem a permitir índices que refletem situação financeira deficitária.

Portanto, contratar empresas em situação equilibrada é o mínimo que a Administração Pública deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Nesta mesma linha, Cretella Júnior (2008) complementa que:

" ... a qualificação econômico-financeira é a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato. Sempre que a empresa demonstra real qualificação econômico-financeira para o serviço em questão, terá o direito de concorrer ao certame, disputando de igual para igual com os demais concorrentes, mesmo com empresas de maior capital, pois a capacidade financeira é relativa a cada licitação e não se exige o economicamente mais forte." (Cretella Júnior, J. (2008). Das licitações públicas. 18. ed. Rio de Janeiro: Florense.)

Sendo assim, a empresa deverá possuir capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento. Portanto, a exigência dos índices é relevante se avaliada sob a ótica da capacidade financeira da empresa de lidar com possíveis atrasos no pagamento.

Diante de todo o exposto, e considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, infere-se que deve prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da GERELA.

De onde é possível concluir, in casu, que não assiste razão à Impugnante.

#### **IV.4 - Apresentação de atestado de capacidade técnica – item 8.8.1.1 do edital**

##### **A - Da manifestação da Impugnante**

Em questionamento ao Edital, a impugnante alega que para comprovar a capacidade técnica das licitantes, é solicitado o Atestado de Capacidade Técnica, *in verbis*:

(...)

Como facilmente se percebe, existem infinitas formas de comprovação da capacidade técnica que poderão ser apresentadas pelos licitantes e o critério de aceitação desses documentos precisa estar previamente estabelecido no edital, em homenagem ao princípio do julgamento objetivo.

Portanto, requer que a Administração estabeleça, de forma clara e objetiva, o que deve constar no atestado para que possa ser considerado compatível com o objeto licitado.

##### **B - Da manifestação técnica da GERELA**

A manifestação técnica da GERELA (1503505), analisa que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica está em consonância com o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

**§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Ademais, afirma que permitir que a própria empresa licitante ou empresa do mesmo grupo possa emitir o próprio atestado, equivaleria a uma "autoatestação" não prevista em lei.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que:

(...)

"em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.)

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, esta unidade jurídica coaduna com o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da GERELA.

De onde é possível concluir, in casu, que não assiste razão à Impugnante.

#### **IV. 5 – Do prazo de pagamento – item 14.1 do edital**

##### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante apresenta que, o prazo de pagamento será de até 30 dias após a protocolização e a aceitação pela contratante das notas fiscais, *in verbis*:

14.1. Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias após a protocolização e aceitação pela contratante das Notas Fiscais e/ou Faturas devidamente atestadas pelo setor competente e a quitação de eventuais multas que tenham sido impostas à licitante vencedora. (Grifamos)

Como não há prazo definido para que a contratante aceite as notas fiscais, o prazo para pagamento é indeterminado, o que não pode ser admitido em uma contratação séria, como são as realizadas por esse Município.

Destaca-se ainda que o §3º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, o legislador define adimplemento como sendo a prestação do serviço:

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Assim sendo, alega que o pagamento deve ser feito em, no máximo, 30 dias contados da prestação do serviço, já contando o prazo de toda a tramitação do processo até o efetivo pagamento.

## **B - Da manifestação técnica da GERELA**

O setor técnico da Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA, por meio do Despacho nº 364/2023 (1503505), informa que o Edital será alterado.

Portanto, resta claro, que, a Administração ao proceder a alteração no Edital em relação ao item 14.1, portanto, considerar-se prejudicado este item da impugnação, por perda do objeto. Assim, tem-se por procedente o item IV.5.1 da peça impugnatória.

## **IV. 6 – Prazo para desistência da proposta**

### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante aduz que, o item 5.10 do edital determina que após a abertura da sessão pública não caberá desistência da proposta e o item 6.12 admite a desistência da proposta até a finalização da fase de lances, *porém registra que o §6º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, traz que a desistência da proposta pode ser feita até a fase da habilitação.*

Como, nos pregões, a desistência de uma proposta traz consequências significativas para o andamento do certame, é imperativo que o edital traga a regra clara e incontestável para que o licitante possa desistir da proposta e, principalmente, a partir de quando não poderá mais desistir da proposta sem que seja punido por essa conduta.

## **B - Da manifestação técnica da GERELA**

O setor técnico da Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA, por meio do Despacho nº 364/2023 (1503505), informa que o Edital será alterado.

Portanto, resta claro, que, a Administração ao proceder a alteração no Edital em relação ao item 5.10, tem-se por prejudicado este item da impugnação, por perda do objeto. Assim, tem-se por procedente o item IV.6.1 da peça impugnatória.

#### **IV. 7 – Garantia do material – item 12.3 do edital**

##### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante alega que, no item 12.3 há uma redação que merece ser corrigida, evitando-se assim complicações na execução do contrato, *in verbis*:

O citado item determina que “Todo material entregue, deverá conter, validade e/ou garantia, quando da emissão da Nota Fiscal”. Como esta licitação é para a locação, não faz sentido a exigência de validade e/ou garantia, principalmente, no caso dos lotes 4 e 5, em que os ônibus não precisam ser zero quilômetro, portanto, não estão mais dentro do período de garantia.

##### **B - Da manifestação técnica da GERELA**

O setor técnico da Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA, por meio do Despacho nº 364/2023 (1503505), informa que o Edital será alterado.

Assim, a Administração ao confirmar que irá alterar o Edital em relação ao item 12.3, infere-se que resta prejudicado este item da impugnação, por perda do objeto. Sendo, portanto, procedente o item IV.7.1 da peça impugnatória.

#### **IV. 8 – Prazo para assinatura do contrato – item 20.4 do edital**

##### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante expõe que, há um equívoco na redação que altera as efetivas obrigações do licitante vencedor em assinar o contrato, *in verbis*:

20.4. Se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação das licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor. (Grifamos)

O licitante vencedor fica obrigado a assinar a ata de registro de preços dentro do prazo de validade de sua proposta, que é de 90 dias. Assinada a ata de registro de preços o licitante vencedor, que agora é o signatário da ata, fica obrigado a assinar o contrato dentro da validade da ata de registro de preços que é de um ano.

Afirma que a redação dessa forma autorizaria o vencedor da licitação, depois de 90 dias da data da licitação, não mais aceitar contratações desse Município, o que anularia o registro de preços.

## **B - Da manifestação técnica da GERELA**

O setor técnico da Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA, por meio do Despacho nº 364/2023 (1503505), informa neste tópico, que o Edital será alterado.

Diante da manifestação de que a Administração vai alterar o Edital em relação ao item 20.4, tem-se por prejudicado este item da impugnação, por perda do objeto. Sendo, portanto, procedente o item IV.8.1 da peça impugnatória.

### **IV. 9 – Prazo para liberação da garantia – item 20.13 do edital**

#### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante traz que a regra do item 20.13 é que a garantia, *in verbis*:

“... será restituída, somente, após o integral cumprimento de todas as obrigações contratuais, inclusive recolhimento de multas e satisfação de prejuízos causados à contratante.”

Portanto, falta definir qual é o prazo após o cumprimento total das obrigações que a garantia vai ser restituída, assim como solicita que seja mais claro, qual é o ato que define que foram cumpridas todas as obrigações contratuais, que pode ser interpretada como no último dia de execução do contrato, no recebimento provisório, no recebimento definitivo, ou ainda, em outro evento.

#### **B - Da manifestação técnica da GERELA**

A manifestação técnica da GERELA, por meio do Despacho nº 364/2023 (1503505), afirma que o edital é claro no que diz respeito à devolução da garantia, bem como o ato que define que todas as obrigações foram adimplidas, consideremos:

Resposta técnica: Conforme o item 20.13 do edital: “a garantia será restituída, somente, após o integral cumprimento de todas as obrigações contratuais, inclusive recolhimento de multas e satisfação de prejuízos causados à CONTRATANTE”.

Ainda, conforme ANEXO V, a “fiança vigorará por um prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo”, o qual não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias para ser emitido, contados a partir do recebimento provisório (art. 73, §3º, Lei Federal nº 8.666/93.

Conforme legislação abaixo, a Lei nº 8.666/1993, a “garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente”, a saber:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1o Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II – seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III – fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 2o A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 4o A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.**

§ 5o Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens. (grifo nosso)

Portanto, depreende-se que tanto no Edital quanto na legislação, resta claro que a restituição da garantia será após a execução do contrato.

Assim, à vista do exposto e considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, entende-se que deve prevalecer, neste aspecto, é o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da GERELA.

De onde é possível concluir, in casu, que não assiste razão à Impugnante.

**IV. 10 – Inabilitação do convocado que não assinar o contrato – item 22.1.4 do edital**

**A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante aduz que, o item 22.1.4 consta uma regra que a Administração pode inabilitar o convocado que não assinar o termo de contrato, *in verbis*:

No sistema de registro de preços, a convocação para a contratação só é feita ao signatário da ata de registro de preços, que ocorre depois de homologado o processo licitatório, não havendo mais oportunidade de inabilitar licitantes.

A recusa do convocado para assinar contrato, no caso de um sistema de registro de preços, sujeita o signatário às consequências de descumprimento das suas obrigações assumidas na ata de registro de preços, impossibilitando a reabertura do procedimento licitatório, que, nessa oportunidade, já estará, há muito, encerrado.

## **B - Da manifestação técnica da GERELA**

O setor técnico da Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA, por meio do Despacho nº 364/2023 (1503505), informa que o Edital será alterado.

Portanto, ao restar claro, que a Administração irá alterar o Edital em relação ao item 22.1.4, portanto, é o entendimento pela possibilidade de se considerar prejudicado este item da impugnação, por perda do objeto. Sendo, portanto, procedente o item IV.10.1 da peça impugnatória.

## **IV. 11 – A remuneração dos custos fixos fora do período letivo – item 2.7.1 do**

TR

### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante alega que, o edital não traz regra explícita de remuneração do custo fixo que deve ser arcado pelo contratado, seja dos lotes que haverá pagamento de fatura, seja dos outros dois lotes, que se referem a “Transporte para atividades e projetos extraescolares” para os quais se supõe não haver utilização ou uma utilização muito pequena nos períodos de férias, greve e recessos escolares, *in verbis*:

A mão de obra de motoristas e monitores poderá ser demitida nos períodos de férias, mas nesse caso é preciso computar o custo de demissão desses profissionais, assim como, com a seleção, admissão e treinamento dos novos profissionais, que pode ser até mais custoso que manter toda a equipe ociosa, sendo remunerada normalmente, durante o período não letivo.

No caso de greves, que não se sabe quanto tempo vai durar, sequer é possível optar pelo afastamento dos profissionais, o que implica, necessariamente, em custo para o contratado, que precisará ser remunerada para manter a viabilidade econômica do contrato.

Consequentemente as regras de remuneração deste edital precisa ser ajustada à realidade da execução do contrato.

## B - Da manifestação técnica da GERCOM

A manifestação técnica da GERCOM, por meio do Despacho nº 1225/2023 (1468342), afirma que a empresa contratada só receberá mediante a execução do serviço, portanto, somente quando houver aula, vejamos:

Resposta Técnica: **Remuneração dos custos fixos fora do período letivo:** A empresa contratada para a realização do transporte escolar (lotes 1, 2 e3) irá receber mediante a execução do serviço, portanto somente quando houver aula (conforme estabelecido no calendário escolar). Os valores estimados para o contrato é com base na quantidade de dias letivos. Em caso de greve, essas aulas serão repostas de tal forma que não afetará a quantidade final de dias letivos. Nos lotes 4 e 5, transporte em eventos, será de acordo com a demanda necessária para atender a SME dentro do período letivo.

Esclarece-se que os valores estimados para o contrato é baseado nos dias letivos, portanto somente quando houver aula, conforme estabelecido no calendário escolar. Mesmo havendo greve, ocorrerá a reposição das aulas, portanto, sem alterar a quantidade final dos dias letivos.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, o entendimento que deve-se prevalecer, neste aspecto, é o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da GERCOM.

De onde é possível concluir, in casu, que não assiste razão à Impugnante.

## IV. 12 – Quilometragem livre com abastecimento pelo contratado – lotes 4 e 5 do TR

### A - Da manifestação da Impugnante

A Impugnante alega quanto a questão da ausência não haver limite de quilometragem, *in verbis*:

Para ilustrar esse absurdo, caso o ônibus seja utilizado para uma excursão por diversos pontos de interesse pedagógico do município, o ônibus pode percorrer no período de seis horas muito mais de 100 km, o que, segundo os dados do próprio edital (Anexo VII – Estimativa de Preços) só de combustível o contratado teria um custo de mais de oito mil reais.

Para remunerar essa locação, que só de combustível será gasto mais de dois mil reais, o edital está estimando R\$ 1.817,66, que é o valor máximo que o licitante pode apresentar na sua proposta para o lote 4.

Conclui que o contrato administrativo não pode ser de risco incomensurável para as partes, no que tange à quilometragem livre e o abastecimento por conta do contratado.

## **B - Da manifestação técnica da GERCOM**

A manifestação técnica da GERCOM, por meio do Despacho nº 1225/2023 (1468342), diz que não tem como determinar a quilometragem exata a ser percorrida, no entanto, garante que os eventos acontecerão dentro do perímetro de Goiânia, vejamos:

Resposta Técnica: **Quilometragem livre com abastecimento pelo contratado**: Nos lotes 4 e 5 referentes a Transporte para atividades e projetos extraescolares (ônibus convencional e acessível) pelo período de 06 horas, informamos que, por se tratar de eventos variados, conforme consta no Anexo VI do Edital, fica impossível determinar a quilometragem exata a ser percorrida, pelo fato de as solicitações dos eventos serem feitas de acordo com a necessidade de demanda da Secretaria Municipal de Educação, não sabendo quais escolas participarão dos eventos. Vale ressaltar que os eventos acontecerão dentro do perímetro de Goiânia. Os valores das cotações para a formação de preços para os lotes 4 e 5 incluíram o abastecimento pela contratada, logo, estão dentro do praticado no mercado.

Diante de todo o exposto, tem-se por exaurido o questionamento, pois a GERCOM esclareceu que os eventos acontecerão no perímetro de Goiânia. Ademais, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, entende-se que deve-se prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da GERCOM.

De onde é possível concluir, in casu, que não assiste razão à Impugnante.

## **IV. 13 – Quando ultrapassado o tempo da diária – item 2.8.3 do TR**

### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante mostra que, as diárias dos lotes 4 e 5, serão de seis horas, mas não há nenhuma referência ao valor da remuneração do contratado no caso de ultrapassar as seis horas previstas, *in verbis*:

Não está estipulado se será considerada uma nova diária, quando ultrapassada as seis horas, mesmo que por alguns minutos, se haverá uma tolerância a ser suportada pelo contratado, se a nova diária será sempre de mais seis horas, no caso de utilização do ônibus por mais tempo, ou se será remunerada de forma proporcional ao período excedente.

Ademais, alega que o edital precisa prever as regras para a remuneração nos casos em que a diária de seis horas for ultrapassada, para que sirva de regra contratual, evitando que em cada situação seja analisada uma solução casuística que, inevitavelmente, será considerada prejudicial a uma das partes.

## B - Da manifestação técnica da GERCOM

A manifestação técnica da GERCOM, por meio do Despacho nº 1225/2023 (1468342), afirma que nos eventos em que ultrapassarem o período da locação de 06 horas, a Administração avisará com antecedência a empresa contratada e será realizado o pagamento referente a 2 períodos de locação, vejamos:

Resposta Técnica: **Quando ultrapassado o tempo da diária:** Nos lotes 4 e 5 referentes a Transporte para atividades e projetos extraescolares (ônibus convencional e acessível), foi adotada a locação por período de 06 horas por esta se enquadrar no horário de funcionamento das escolas (matutino ou vespertino), portanto caso ocorra algum evento que utilizasse mais de um período, por exemplo o dia todo, a empresa será avisada anteriormente e será realizado o pagamento referente a locação de 02 períodos (matutino + vespertino).

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, tem-se que o entendimento que deve prevalecer, neste aspecto, é o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da GERCOM.

De onde é possível concluir, in casu, que não assiste razão à Impugnante.

## IV. 14 – Serviços de primeira qualidade – item 2.16 do TR

### A - Da manifestação da Impugnante

A Impugnante apresenta que o edital exige que os serviços sejam de “primeira qualidade”, sem trazer a definição do que é esse padrão, *in verbis*:

Dada a enorme subjetividade do que pode ser considerado “de 1ª qualidade”, principalmente no caso de locação de um ônibus com motorista e monitor, é necessário que o edital defina, objetivamente, o que será motivo para substituir o serviço.

Sem uma definição precisa do que deve ser considerado como de primeira qualidade o contratado pode ser obrigado a incluir condições que não previu e que não computou na formação do preço da sua proposta.

Conclui que dessa maneira, faz-se necessária a retificação do edital, esclarecendo expressamente, as definições citadas.

## B - Da manifestação técnica da GERCOM

Quanto a alegação de subjetividade, em relação ao "serviço de primeira qualidade" a GERCOM, por meio do Despacho nº 1225/2023 (1468342), afirma que, vejamos:

Resposta Técnica: **Serviço de primeira qualidade:** A administração visa buscar o melhor atendimento para seus alunos, de forma segura e prática, portanto a obrigação da contratada é obedecer

todas as especificações dos objetos contratados, respeitando suas descrições.

Qualidade é o conjunto das melhores características de um produto ou serviço para certas condições de consumo e utilização. Assim, um produto de qualidade é aquele que atende ao uso a que se destina de forma: confiável; segura; a oferecer uma boa relação custo/benefício e a oferecer segurança a materiais, equipamentos, usuários e ao meio-ambiente. Ademais, a contratação de serviços de má qualidade acarreta mais perdas do que ganhos ao erário.

Além disso, não podemos olvidar do princípio da eficiência, que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social (MORAES, Alexandre de. *Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98*. 3. ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 30).

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, verifica-se deve prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da GERCOM.

De onde é possível concluir, in casu, que não assiste razão à Impugnante.

#### **IV. 15 – As exigências podem ser atendidas com menos de 10% - item 3.5.2 do**

**TR**

##### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante alega que poderão ser consideradas como aceitas as exigências, do item 3.5.2 do Termo de Referência, mesmo quando esteja até 10% inferior ao estabelecido no edital, *in verbis*:

São várias as exigências do edital que não faz sentido poderem ser consideradas cumpridas mesmo quando estiver até 10% abaixo do estabelecido, como é o caso da quantidade de assentos de elevação infantil, quantidade de passageiros e até mesmo a quantidade de ônibus.

Desse modo, o edital deve ser corrigido, deixando claro que pode ser reduzido em até 10%, para que o licitante possa chegar no menor valor possível, que é o critério de julgamento estabelecido por essa Administração neste pregão.

##### **B - Da manifestação técnica da GERCOM**

A manifestação técnica da GERCOM, por meio do Despacho nº 1225/2023 (1468342), estabelece que a Comissão de Licitação pode julgar as exigências do edital, em

eventual decréscimo ou adição ao estabelecido neste, vejamos:

Resposta Técnica: **As exigências podem ser atendidas com menos de 10%:** No ato da entrega do bem, caso identificado pelos fiscais do contrato da Unidade Gestora da Frota, da Secretaria Municipal de Educação, potência do motor e demais exigências que atenda a capacidade mínima de lugares, para que o serviço aconteça sem prejuízo para a contratante, e que a atividade empresarial conforme a lei em vigor a conta em risco da parte interessadas que portanto ela deve formular sua proposta atendendo a preceitos que estão estabelecidos no edital que tem força convocatória e vinculativa, e que na eventual hipótese de decréscimo de valor ou adição e/ ou superação de valor que o orçamento a ser julgado pela comissão de licitação leve em conta essa possibilidade.

Os contratos administrativos devem ser analisados sob a ótica do princípio da proporcionalidade e o critério da ponderação de princípios, vejamos:

Segundo Robert Alexy (2008, p. 116-7), a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade, e esta implica aquela, porquanto a proporcionalidade, com suas três máximas parciais da adequação, da necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito), decorre logicamente da natureza dos princípios, ou seja, que a proporcionalidade é dedutível dessa natureza.

Além do que deve-se recorrer ao princípio da proporcionalidade em seus aspectos da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Com isso, deve-se ter em mente que a solução para os casos em que se apresenta como via possível a adoção de acréscimos e supressões acima dos limites legais será norteada por um critério restritivo ditado pela Lei de Licitações.

Critério restritivo precário este, uma vez que caberá sua relativização, mediante circunstâncias excepcionais de variadas naturezas que se apresentarem no caso concreto e que, avaliadas sob o princípio da proporcionalidade, poderão ou não conduzir a superação do tópico legal. (ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.)

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, o entendimento que deve prevalecer, neste aspecto, é o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da GERCOM.

De onde é possível concluir, in casu, que não assiste razão à Impugnante.

#### **IV. 16 – Especificação dos veículos reserva – item 4 do TR**

##### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante exhibe que o contratado mantenha veículos de reserva técnica, para substituição dos veículos da frota principal, quando necessário., *in verbis*:

O transcrito item, que não trata das outras situações em que é necessário ônibus reserva, determina que o reserva tenha “características semelhantes”, sem definir, de forma clara, se tais características semelhantes, significa a mesma idade, a mesma configuração, o mesmo fabricante e modelo do chassi e da carroceria etc.

Notem que, se o contratado puder trabalhar com ônibus reserva com idade superior à permitida para a frota principal, o que é um procedimento relativamente comum na área de locação, o custo deste componente poderá ser significativamente reduzido, alterando a proposta da licitante e, conseqüentemente, o valor a ser suportado pelo erário.

### **B - Da manifestação técnica da GERCOM**

A manifestação técnica da GERCOM, por meio do Despacho nº 1225/2023 (1468342), afirma que as especificações dos veículos reserva devem ser similar ao original, vejamos:

Resposta Técnica: **Especificação dos veículos reserva:** As especificações dos veículos reservas deverão ser similar ao do original, para que não haja prejuízos para a administração pública.

No caso em tela, deve-se observar o interesse público que é definido de forma pragmática por Celso Antônio Bandeira de Mello, que nestas palavras o conceitua:

O interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem” (BANDEIRA DE MELLO, 2005, p. 51).

A respeito do tema – INTERESSE PÚBLICO - inserido no estudo e conforme expresso no artigo 3º da Lei 8.666/1993, que preconiza nos certames licitatórios a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em face do Princípio da Vinculação ao Edital, tem-se que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, ponderando entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, como se pode ver nos Acórdãos 357/2015 - TCU Plenário, Acórdão 2302/2012 - TCU Plenário e no Acórdão 119/2016 - TCU Plenário, eis:

#### [ACÓRDÃO 357/2015 - TCU PLENÁRIO](#)

Relator: Bruno Dantas; Processo: [032.668/2014-7](#); Tipo: Representação; Sessão: 04/03/2015; Ata nº [7/2015-Plenário](#); Recorrente: Air Time Eng. e Instalações Ltda

Ementa: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

#### [ACÓRDÃO 2302/2012 - PLENÁRIO](#)

Relator: RAIMUNDO CARREIRO; Processo: [010.594/2012-4](#); Tipo: Representação; Sessão: 29/08/2012; Ata nº [34/2012 - Plenário](#)

21. Transcrição de trechos dos argumentos da unidade técnica que levaram ao entendimento do Acórdão:

É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

#### [ACÓRDÃO 119/2016 - PLENÁRIO](#)

Relator: Vital do Rêgo; Processo: [011.993/2015-4](#); Tipo: Representação; Sessão: 27/01/2016; Ata nº [2/2016 - Plenário](#)

Voto (...)

16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios.

Assim, diante dos julgados da Corte Federal de Contas Públicas, se percebe que o emprego do princípio do formalismo moderado não significa desconsideração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negação do disposto no artigo 41 da Lei nº 8666/1993, que regula sobre o cumprimento pelos licitantes das normas e condições do edital, e sim, trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, para soluções de situações colocadas como o interesse público.

Diante de todo o exposto, e considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, tem-se por acampado o entendimento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da GERCOM.

De onde é possível concluir, in casu, que não assiste razão a Impugnante.

#### **IV. 17 – O custo dos veículos reserva – item 3.3 do Anexo VIII**

##### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante expõe que, outra questão importante em relação aos veículos reservas é que a Administração não levou em consideração o custo com a reserva técnica, *in verbis*:

Como pode ser observado no item 3.3 do Anexo VIII, que trata da composição do lote 1, só foi previsto o custo para 17 veículos, exatamente a quantidade estabelecida de ônibus para executar os serviços estabelecidos para esse lote.

Instrui ainda que a composição de custo deve ser refeita, para incluir o custo com a reserva técnica, tendo em vista o valor máximo que os licitantes poderão apresentar no pregão.

##### **B - Da manifestação técnica da GERCOM**

A manifestação técnica da GERCOM, por meio do Despacho nº 1225/2023 (1468342), esclarece que a Administração pagará pelo serviço prestado e estabelecido no edital, vejamos:

Resposta Técnica: **O custo dos veículos de reserva:** A contratante pagará pelo serviço prestado e estabelecido no edital, portanto cabe a contratada atender a demanda de serviço e ter uma estrutura técnica, que inclui veículos reservas, para substituições dos mesmos em casos de manutenções, defeitos e acidentes.

Portanto, esclarece que não há que se falar em custear os veículos reserva. A empresa contratada, deve possuir as condições mínimas para poder atender a demanda de serviço e ter uma estrutura técnica, como estabelecido no Edital.

Por sua vez, o STJ manifestou e pacificou o tema da vinculação ao Edital, como visto no RESP 595079, ROMS 17658 e no RESP 1178657, a saber:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem

entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes (Destaque nosso).

Diante disso, a empresa licitante deve pagar pelo serviço prestado e estabelecido no edital, seguindo o princípio da vinculação ao edital.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, tem-se por plausível prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da GERCOM.

De onde é possível concluir, in casu, que não assiste razão a Impugnante.

#### **IV. 18 – Estrutura para receber informações de intercorrências – item 4.3 do TR**

##### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante traz que, o contratado deverá manter estrutura para receber comunicação de possíveis intercorrências, integralmente, custo esse que precisa ser computado na estimativa de custo, visto que terá reflexo no preço ofertado pelos licitantes, em horário que supostamente não haverá execução do serviço.

Também não está estabelecido se a referida estrutura precisará ficar disponível 24 horas por dia e sete dias por semana, também nos meses de férias e nos períodos de greve, períodos esses que o edital está cortando o pagamento das faturas.

##### **B - Da manifestação técnica da GERCOM**

A manifestação técnica da GERCOM, por meio do Despacho nº 1225/2023 (1468342), declara que os serviços prestados serão realizados durante o período escolar e situações extraordinárias devem ser resolvida com bom senso, vejamos:

Resposta Técnica: **Estrutura para receber informações de intercorrências:** Os serviços prestados serão realizados durante o período escolar (matutino, vespertino e noturno). Portanto, caso

ocorra alguma situação extraordinária, é imperioso o bom senso entre as partes quanto a resposta a tal intercorrência, o que, necessariamente, não implica onerar o valor contratado.

O item 4.3 do Termo de Referência afirma que, *in verbis*:

**4.3.** A CONTRATADA deverá informar e manter um telefone para comunicar possíveis intercorrências que surgirem, com atendimento de 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 7 (sete) dias por semana, ou seja, inclusive nos finais de semana e feriados (Itens 01 a 05);

Portanto, o edital dita que a contratada deverá informar e manter um telefone para comunicar possíveis intercorrências, não fala em estrutura. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, o entendimento que deve-se prevalecer, neste aspecto, é o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da GERCOM.

De onde é possível concluir, in casu, que não assiste razão à Impugnante.

#### **IV. 19 – Horário de trabalho dos motoristas – item 7.1 do TR**

##### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante alega que, motoristas dos lotes 1 a 3 deverão ser disponibilizados, para, no mínimo, de 44 horas semanais, mas não traz qual é o máximo que eles poderão ser solicitados e nem em qual turno eles poderão ser chamados a operar, *in verbis*:

Para que os motoristas estejam disponíveis para essa Administração, por, no mínimo, 44 horas semanais, é necessário que a sua jornada de trabalho seja muito maior, pois falta o tempo que o motorista tem para se apresentar ao trabalho, preparar o veículo, conferir as condições de segurança e dirigibilidade do ônibus, levar o veículo para o local do início do trabalho, além de outras tarefas que são inerentes ao trabalho dos motoristas, tanto no começo quanto no final da jornada.

Aclara que a situação se agrava, pois o item 7.3 do Termo de Referência, obriga o contratado a disponibilizar os motoristas em outros períodos.

7.3. Caso seja necessário e de acordo com a conveniência da Secretaria Municipal de Educação, a CONTRATADA deverá disponibilizar motoristas para a realização de outros turnos com períodos iguais, ou seja, cada turno compreendendo em 44 (quarenta e quatro horas) semanais, desde que expressamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação, através de emissão de ordens de serviços para acréscimo dos mesmos; (Grifamos)

Conclui que é necessário reelaborar o edital, para que de forma objetiva, se defina os horários de trabalho dos motoristas e que os custos sejam considerados na composição do Anexo VIII.

## **B - Da manifestação técnica da GERCOM**

A manifestação técnica da GERCOM, por meio do Despacho nº 1225/2023 (1468342), esclarece a carga horária do motorista por período, vejamos:

Resposta Técnica: **Horário de trabalho dos motoristas:** A composição de custo foi realizada constando um motorista por período (matutino, vespertino ou noturno), sendo que no matutino ou vespertino a duração da aula é de quatro horas e vinte minutos, sendo que as outras três horas e quarenta minutos fica por conta do percurso da rota e preparativos do motorista para a realização do serviço. Ficando ainda quatro horas pra serem distribuídas durante a semana para qualquer eventualidade, perfazendo o quantitativo de quarenta e quatro horas semanais. O noturno a duração da aula é de três horas, sendo as outras cinco para a rota e logística, e as quatro restante para serem distribuídas durante a semana em qualquer eventualidade.

Em vista disso, o horário de trabalho dos motoristas está perfeitamente explicado na manifestação técnica, especificando os períodos de duração das aulas nos três turnos e que não ocupa o período integral de cada turno, permitindo-se assim que o profissional possa exercer todas as atividades necessárias para o bom desempenho de suas funções e em tempo hábil, para cumprir a rota e toda logística.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, o entendimento que deve-se prevalecer, neste aspecto, é o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da GERCOM.

De onde é possível concluir, in casu, que não assiste razão à Impugnante.

## **IV. 20 – Horário de trabalho dos monitores – item 8 do TR**

### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante aduz que, a questão do horário de trabalho é ainda pior no caso dos monitores, tendo em vista que o edital não prevê sequer qual é o horário mínimo de jornada desses profissionais. Ainda, relata que o item 8 do Anexo I – Termo de Referência, que trata dos monitores, simplesmente ignora a questão dos horários dos monitores.

### **B - Da manifestação técnica da GERCOM**

A manifestação técnica da GERCOM, por meio do Despacho nº 1225/2023 (1468342), afirma que a classe dos monitores não tem convenção coletiva nem definições específicas da categoria, vejamos:

Resposta Técnica: **Horário de trabalho dos monitores:** A classe dos monitores não possuem convenção coletiva ou definições específicas da categoria, portanto a composição da carga de horário de trabalho dos mesmos fica igual ao dos motoristas, devido a logística da realização do serviço, pois o monitor deve estar acompanhando toda a rota do começo ao fim, desde a vistoria inicial até o acompanhamento dos alunos. Vale ressaltar que no período noturno não possui monitores.

Explana-se, assim, que em nosso Estado inexistente convenção coletiva para os monitores, por conseguinte, estes seguem a carga horária dos motoristas, tendo em vista que a função de monitor está interligada ao motorista, pois deve acompanhar toda a rota, do começo ao fim, desde a vistoria até o acompanhamento dos alunos. Além disso, os monitores não terão jornada noturna.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, o entendimento que deve-se prevalecer, neste aspecto, é o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da GERCOM.

De onde é possível concluir, in casu, que não assiste razão à Impugnante.

### **IV. 21 – Greve dos profissionais do contratado – item 17.6 do TR**

#### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante aduz que o item 17.6 do Termo de Referência exige que o contratado continue a execução dos serviços mesmo no caso em que seus empregados façam greve, *in verbis*:

17.6. Responsabiliza-se, caso ocorra eventualmente a paralisação dos serviços por parte dos seus profissionais, pela continuidade dos serviços, sem qualquer ônus a CONTRATANTE;

Trata-se de uma obrigação impossível de ser cumprida, pois se a categoria dos motoristas decidiu por uma paralisação, uma greve

considerada legal pelas autoridades competentes, não haverá disponibilidade de motoristas, que precisam ser qualificados para esse trabalho, para conduzir os ônibus.

Essa Administração tem plena ciência disso, tanto que considerou a questão da greve de seus servidores como uma situação incontornável, a ponto de deixar de pagar as faturas nos períodos de greve. É um enorme contrassenso tratar a questão da greve de forma tão divergente, no caso dos servidores dessa Administração e dos trabalhadores do contratado.

Conclui que a Administração tem consciência disso, pois considera a greve dos servidores públicos como uma situação incontornável, portanto é um contrassenso tratar a questão da greve de forma tão divergente, entre os servidores e os trabalhadores do contratado.

### **B - Da manifestação técnica da GERCOM**

A manifestação técnica da GERCOM, por meio do Despacho nº 1225/2023 (1468342), afirma que em caso de greve dos profissionais contratados é de responsabilidade da contratada manter a plena execução do serviço, vejamos:

Resposta Técnica: **Greve dos profissionais do contratado:** É de responsabilidade da contratada manter a plena execução do serviço, para que a administração não seja lesada e os alunos prejudicados.

As regras são bem claras. Primeiramente, se o contratado assumiu encargos oriundos do contrato, deve ser o responsável por eles. Depois, o legislador deixou claro que, caso o contratado esteja inadimplente com relação a tais encargos, não pode transferir à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento. Vejamos o § 1º, do art. 71 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Por conseguinte, a Administração contratante não tem nenhuma responsabilidade sobre os encargos trabalhistas, sendo dever do contratado, manter a fiel execução do contrato, mesmo em caso de greve dos trabalhadores de sua empresa.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, o entendimento que deve-se prevalecer, neste aspecto, é o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da GERCOM.

De onde é possível concluir, in casu, que não assiste razão à Impugnante.

#### **IV. 22 – Prazo para o recebimento definitivo**

##### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante mostra que, o inciso IV, do art. 55 da Lei nº 8.666/1993 exige que os constratos indiquem o prazo de recebimento definitivo do objeto, *in verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

Esclarece ainda que o edital, simplesmente ignorou tal exigência e não especificou, na minuta do contrato, Anexo III do edital, qual é o prazo para o recebimento definitivo.

Finaliza esse item informando que o edital definiu o prazo para o recebimento provisório, sendo de 15 dias, mas não para o recebimento definitivo, o qual só se sabe, será dado depois do prazo de observação, que, igualmente, não foi definido.

##### **B - Da manifestação técnica da GERELA**

A manifestação técnica da GERELA (1503505), afirma que de acordo com o § 3º, do art. 73, o prazo para emissão do Termo Definitivo não poderá ultrapassar 90 dias, consideremos:

Como disposto nos itens 12.14 (Edital) e 7.3 (Anexo III - Minuta Contratual), o objeto será recebido conforme os artigos 73 e 76 da Lei nº 8.666/93.

De acordo com o §3º, art. 73 da Lei 8.666/93, o prazo para emissão do Termo de Recebimento Definitivo não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento provisório. Vejamos:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

(...)

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

(...)

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Segundo o §3º, art. 73 da Lei 8.666/93, o prazo para emissão do Termo de Recebimento Definitivo (TRD) não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento provisório, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

De acordo com o Portal de Compras do Governo Federal, o Termo Recebimento definitivo é o "*ato administrativo realizado pelo gestor do contrato que concretiza os atestes dos fiscais técnico e administrativo para efeito de liquidação e pagamento, com base na análise dos relatórios e em toda a documentação apresentada pela fiscalização.*"

Infere-se que o Termo de Recebimento Definitivo ocorre com a aceitação do material, que deverá estar em conformidade com as especificações descritas na Nota de Empenho e Termo de Referência do processo de aquisição.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, entende-se que deve prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da GERELA.

De onde é possível concluir, in casu, que não assiste razão à Impugnante.

#### **IV. 23 – Convenção coletiva adotada desatualizada – item 1 do Anexo VII**

##### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante aduz que a estimativa de preços, o valor do salário de motorista foi baseado na Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022, número MR030600/2021 do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário no Estado de Goiás, que seria a vigente até o momento.

Todavia, a convenção coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário no Estado de Goiás, que vigora desde 1º de maio de 2022, é a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, número MR023682/2022 e salienta quais os erros que podem ser gerados com a utilização da Convenção mais antiga:

“...a regra de recomposição de preços da mão de obra, prevista no item 16.3.2.2 considera como base para a correção a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta.”

Importa chamar atenção que até o contrato entrar em vigor, cumpridos todos os trâmites do processo licitatório, da assinatura da ata de registro de preço e da assinatura do contrato, já estará em vigor uma nova convenção coletiva, que irá vigorar nos períodos de 1º de maio de 2023 até 30 de abril de 2024.

## B - Da manifestação técnica da GERCOM

A manifestação técnica da GERCOM, por meio do Despacho nº 1225/2023 (1468342), mostra que a Convenção está atualizada e que a licitante cita a convenção coletiva de transporte de cargas, vejamos:

Resposta Técnica: **Convenção coletiva adotada desatualizada:** A convenção coletiva adotada para o transporte escolar é a do CCT - Motorista executivo, conforme consta no site do sindicato ([link](#)). Entramos em contato com o sindicato na época da elaboração do Termo de Referência e agora, e a informação é a mesma, que não foi realizada a nova convenção coletiva e portanto deve ser utilizado a ultima. A empresa Reunidas cita a convenção coletiva de transporte de cargas.

O link de acesso fornecido na manifestação técnica, por si só, já faz com que a argumentação da licitante não prospere, visto que deixa claro que a Convenção Coletiva prevista no Edital é a mais atual.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, o entendimento que deve-se prevalecer, neste aspecto, é o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da GERCOM.

De onde é possível concluir, in casu, que não assiste razão à Impugnante.

## IV. 24 – Salário dos monitores – item 1 do Anexo VIII

### A - Da manifestação da Impugnante

A Impugnante alega que o salário dos monitores está inferior ao mínimo, *in verbis*:

Salários pode ser observado, também, no caso dos monitores, cujo valor previsto, no item 1 do Anexo VIII do edital, é de R\$ 1.201,00 mensal, bem inferior ao salário-mínimo atual, que é de R\$ 1.302,00 e já está estabelecido que passará para R\$ 1.320,00 em 1º de maio de 2023.

Como certamente este edital será refeito e uma nova data será marcada para a entrega das propostas, o que provavelmente ocorrerá só a partir do próximo mês, já estará em vigor o novo salário-mínimo, assim como a nova convenção coletiva dos motoristas.

Conclui que os cálculos do custo estimado do objeto devem ser refeitos adotando os valores atualizados, principalmente, porque, o valor estimado é o máximo que o licitante poderá apresentar na sua proposta.

## **B - Da manifestação técnica da GERCOM**

A manifestação técnica da GERCOM, por meio do Despacho nº 1225/2023 (1468342), afirma que para o salário dos monitores, foi utilizado o salário mínimo previsto à época da elaboração do Termo de Referência, vejamos:

Resposta Técnica: **Salário dos monitores:** Como não existe convenção legal do salário dos monitores, adotamos como parâmetro o salário mínimo vigente a época da elaboração do termo de referência.

Portanto, como visto em tópico pretérito, os monitores não possuem uma convenção coletiva, e que, por isso, foi adotado a época o salário mínimo, como forma de remuneração, sendo, portanto este o parâmetro para as licitantes, qual seja o do salário mínimo.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, tem-se pelo posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da GERCOM.

De onde é possível concluir, in casu, que não assiste razão à Impugnante.

## **IV. 25 – Valor do seguro de acidente de trabalho**

### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante mostra que o valor do seguro de acidente de trabalho foi indicado de forma equivocada, *in verbis*:

O valor do seguro de acidente de trabalho foi indicado de forma equivocada como sendo R\$ 2.489,76, quando o correto, se considerando o valor total da mão de obra indicado no Anexo VIII, deveria ser R\$ 2.571,97, pois a taxa de seguro acidente de trabalho é de 3,09906%.

### **B - Da manifestação técnica da GERCOM**

A manifestação técnica da GERCOM, por meio do Despacho nº 1225/2023 (1468342), informa que o seguro de acidente de trabalho é de até 3%, vejamos:

Resposta Técnica: **Seguro de acidente de trabalho:** O valor do seguro de acidente de trabalho e a taxa do mesmo é de até 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave, conforme inciso II Art. 22, da Lei 8.212/91.

O inciso II do art. 22, da Lei 8.212/91 traz em seu texto que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Visto isso, a Contribuição destinada à seguridade social, a cargo da empresa é de 3%, embasado no texto da Lei nº 8.212/1991.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, o entendimento que deve-se prevalecer, neste aspecto, é o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da GERCOM.

De onde é possível concluir, in casu, que não assiste razão à Impugnante.

#### **IV. 26 – Lançamento dos benefícios nos encargos sociais – Anexo VIII**

##### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante alega que, a composição de custo também se equivoca ao lançar os encargos sociais, *in verbis*:

O item uniforme, erroneamente lançado no Grupo A, bem como o vale refeição, lançado de forma equivocada no Grupo B, não pertencem a esses grupos e deve ser realocados para o grupo correto, sob pena de os encargos sociais resultarem em valor que não representa esse importante componente de custo.

Notem que não é uma mera questão de alocação dos valores em um ou outro grupo, pois o grupo D calcula a incidência do Grupo A no Grupo B, portanto, qualquer lançamento equivocadamente colocado nesses dois itens traz implicações para o resultado. Desta maneira, este ponto deve ser retificado.

## **B - Da manifestação técnica da GERCOM**

A manifestação técnica da GERCOM, por meio do Despacho nº 1225/2023 (1468342), afirma que a formatação e grupos de planilha de formação de preço foi orientação da SEMAD e não implica no valor final, vejamos:

Resposta Técnica: **Lançamento dos benefícios nos encargos sociais:** A formatação e grupos da planilha de formação de preço foi orientação feita pela SEMAD, e entendemos que o lançamento dos Uniformes ou Vale refeição no grupo A ou B não implicaria no valor final pelo fato do grupo D ser o somatório do Grupo A e B.

Os encargos sociais correspondem às contribuições previdenciárias pagas pelo empregador para benefício indireto do empregado. Já os encargos trabalhistas, que também são obrigações da empresa para com seus funcionários, caracterizam-se como um benefício direto. (OLIVEIRA, Naiara Araújo de. **O reflexo dos encargos sociais e trabalhistas sobre a folha de pagamento de empresa do gênero alimentício (supermercado) da região norte do Espírito santo.** 2017b. 80f. Monografia (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Faculdades Integradas de Aracruz, Aracruz, ES, 2017b)

Mesmo após essa série de encargos trabalhistas, existem outros benefícios que podem ser pagos como adicionais ao salário do funcionário. Por exemplo, o uso de uniformes, equipamentos e produtos específicos para exercer a função designada devem ser custeados pela empresa. Assim como o seguro de vida, atendimento médico e convênio de saúde que oferecem assistência e segurança ao funcionário e seus familiares.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, o entendimento que deve-se prevalecer, neste aspecto, é o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da GERCOM.

De onde é possível concluir, in casu, que não assiste razão à Impugnante.

## **IV. 27 – Depreciação dos veículos em dias letivos – Anexo VIII**

### **A - Da manifestação da Impugnante**

Outro item equivocadamente alegado pela Impugnante é a indicação no item da depreciação por dia letivo, o que não tem nenhuma coerência lógica ou técnica, vejamos:

A depreciação de um veículo se dá por tempo corrido, não tendo nenhuma relação com a quantidade de dias letivos, impondo a correção da composição dos custos, também por conta dessa falha.

## **B - Da manifestação técnica da GERCOM**

A manifestação técnica da GERCOM, por meio do Despacho nº 1225/2023 (1468342), afirma que os veículos serão utilizados em dias letivos, vejamos:

Resposta Técnica: **Depreciação do veículos em dias letivos:** Entende-se que os veículos serão utilizados somente em dias estipulados em calendário escolar pela Secretaria Municipal de Educação.

Para cálculo da taxa anual de Depreciação, é necessário estimar a vida útil do bem, isto é, quanto ele vai durar, levando em consideração as causas físicas (o uso, o desgaste natural e a ação dos elementos da natureza).

Para fins fiscais, segundo determina a Lei nº 4.506, de 1964 pelo § 3º do art. 57 que a Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem. Assim, por meio da Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, para a Secretaria da Receita Federal, os prazos de vida útil admissível para fins de depreciação dos bens utilizados no transporte de passageiros (veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista), é de 4 (quatro) anos o que equivale a uma taxa de depreciação de 25% ao ano. O edital segue essa orientação, senão vejamos:

Depreciação dos veículos:

Para calcular os custos com a depreciação dos veículos, foi utilizado como referência o Manual para análise de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do TCM-GO, que adota a depreciação no método linear, conforme Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, utilizando como base o prazo de vida útil (anos) e a taxa anual de depreciação (%). Como a Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, foi revogada, utilizamos a Instrução Normativa RFB nº 1700 de 14 de março de 2017, mais recente, como base de cálculo para a depreciação. Dessa forma, foi adotado o prazo de vida útil de 04 (quatro) anos e a taxa de depreciação correspondente de 25%. Para obter o valor de depreciação por ano, foi dividido o valor depreciado (25% do valor do veículo novo) pela vida útil. Em seguida, dividiu-se o valor obtido pelos dias letivos (200 dias), chegando-se ao custo estimado da depreciação por dia letivo.

Portanto, o Edital está em consonância com a legislação vigente, como se depreende do texto. De onde é possível concluir, in casu, que não assiste razão a Impugnante.

#### **IV. 28 – IPVA mais o licenciamento – item 3.1 do anexo VIII**

##### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante aduz que, o valor de R\$ 239,22 para as despesas com IPVA e licenciamento está, incontestavelmente, errado.

Só a taxa de licenciamento representa um custo de R\$ 251,25, ao qual deve ser somado o custo com o IPVA Anual, cuja alíquota é 1,25% além do custo com o DPVAT que a Lei 14.544/2023 (conversão da Medida Provisória nº 1.149/2022) isentou apenas até 2023.

## **B - Da manifestação técnica da GERCOM**

A manifestação técnica da GERCOM, por meio do Despacho nº 1225/2023 (1468342), afirma que os valores do IPVA e licenciamento dos veículos foram retirados do site oficial do DETRAN, vejamos:

Resposta Técnica: **Ipva + Licenciamento:** Os valores das taxas ([link](#)) foram retirados do site oficial do DETRAN (órgão competente) no momento da execução do termo de referência.

O link de acesso fornecido na manifestação técnica, por si só, já faz com que a argumentação da licitante não prospere, visto que deixa claro que IPVA e o Licenciamento dos Veículos foram retirados do site oficial do órgão competente, no caso o DETRAN.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, o entendimento que deve-se prevalecer, neste aspecto, é o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da GERCOM.

De onde é possível concluir, in casu, que não assiste razão a Impugnante.

## **IV. 29 – Custo de aquisição dos ônibus – item 3.3 do Anexo VIII**

### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante alega que, o item “manutenção” consta o custo de aquisição do chassi, mas não o da carroceria, que evidentemente deve ser computado para determinar o custo estimado do objeto, *vejamos*:

O valor do chassi até está superestimado para a especificação do edital. É possível comprar o chassi de um ônibus zero, com as especificações deste edital por valor em torno de R\$ 300.000,00.

Já a carroceria, cujo valor não foi previsto, com as especificações impostas no Anexo I - Termo de Referência, custa bem mais caro que o chassi, podendo até ultrapassar 400 mil reais.

Conclui que essa diferença nos valores do custo de aquisição dos ônibus, possibilita que o preço estimado da contratação esteja muito diferente daquele que, de fato, representa o custo do contrato e o preço justo a ser pago por esta Administração.

## **B - Da manifestação técnica da GERCOM**

A manifestação técnica da GERCOM, por meio do Despacho nº 1225/2023 (1468342), afirma que os custos de aquisição dos ônibus foram realizados por pesquisa de preços, vejamos:

Resposta Técnica: **Custo de aquisição dos ônibus:** O valor do custo de aquisição dos ônibus foi feito através de pesquisa de preços ([link](#)), pelas modalidades de Ata de registro de preço e empresa especializada, demonstrando os valores praticados no mercado.

O link de acesso fornecido na manifestação técnica, por si só, já faz com que a argumentação da licitante não prospere, visto que demonstram que os valores para aquisição dos ônibus, foram encontrados por meio de pesquisa de preço, pela Ata de Registro de Preço e empresa especializada.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, o entendimento que se deve prevalecer, neste aspecto, é o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da GERCOM.

De onde é possível concluir, in casu, que não assiste razão à Impugnante.

#### **IV. 30 – Custo com pneus – item 3.4 do Anexo VIII**

##### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante aduz que, merece uma completa revisão o cálculo dos custos com pneus, seja na forma de calcular a quantidade de pneus lisos e pneus borrachudos, que não considerou todos os veículos e suas respectivas rodagens, seja pelos insumos utilizados, vejamos:

Não é possível considerar que a média de consumo do jogo de pneus dos ônibus que serão utilizados na execução do contrato seja 70.000 km, principalmente levando em conta condições das vias que eles percorrem.

Nas condições de trafegabilidade dos ônibus do contrato decorrente deste pregão dificilmente um jogo de pneus vai durar mais de 50.000 km, sendo necessária a revisão dos custos estimado do objeto desta licitação.

##### **B - Da manifestação técnica da GERCOM**

A manifestação técnica da GERCOM, por meio do Despacho nº 1225/2023 (1468342), afirma que os custos dos pneus foram realizados por pesquisa de preço e que os prazos estão dentro dos praticados na região, vejamos:

Resposta Técnica: **Custos dos pneus:** O custo dos pneus foram feitos com base em pesquisa de mercado através de ata de registro de preços e internet ([link](#)), e estão dentro dos praticados na região. A média de consumo foi baseada em consulta/pesquisa com

empresas especializadas. A quantidade de pneus confere com o quantitativo de ônibus.

O link de acesso fornecido na manifestação técnica, por si só, já faz com que a argumentação da licitante não prospere, visto que demonstram que os valores para aquisição dos ônibus, foram encontrados via pesquisa de preço, pela internet, por Ata de Registro de Preço e empresas especializadas.

Ademais a quantidade de pneus confere com o quantitativo dos veículos. Não há de se pensar que é de atribuição da Administração atuar para definir a precificação final e engessar a futura contratação. É dever do licitante, dentro de sua realidade econômico-financeira, apresentar a proposta que lhe seja pertinente, factível e possível de ser realizada. Isto é, a proposta a ser elaborada deve estimar e prever acréscimos e supressões, como decorrência lógica do risco da atividade e da operacionalização do negócio.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, se infere que deve prevalecer, neste aspecto, é o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da GERCOM.

De onde é possível concluir, in casu, que não assiste razão à Impugnante.

## V. Conclusão

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por todo o exposto, esta Chefia da Advocacia Setorial, consubstanciada na fundamentação disposta nos itens anteriores, **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque é tempestiva e opina-se, juridicamente, no mérito, pela procedência dos pedidos, em relação aos itens em que o setor técnico entende pela retificação do Edital e pela improcedência dos demais itens, nos termos acima expostos**, uma vez configurada a sua pertinência técnica administrativa.

Registra-se ainda que não incumbe a esta Chefia da Advocacia Setorial avaliar as especificações utilizadas no procedimento em tela, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Cumprе ressaltar que neste caso trata-se de processo digital, no qual as peças processuais são digitalizadas, e inseridas no sistema, as quais se presumem autênticos.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais – GEREJA para sequenciamento do feito.

**Grazianne Cardoso Lourenço**

Apoio Jurídico

**Ana Paula Custódio Carneiro**

Chefe da Advocacia Setorial

OAB/GO nº 32.802

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Grazianne Cardoso Lourenço, Assistente Administrativa**, em 20/04/2023, às 17:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Custódio Carneiro, Chefe da Advocacia Setorial**, em 20/04/2023, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **1509036** e o código CRC **68D9C9E2**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.24.000007302-6

SEI Nº 1509036v1